

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
71/2014 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Sandra Fátima Silveira contra o jornal *Diário Insular*, por
violação do direito à imagem e ao bom nome da Queixosa**

Lisboa
25 de junho de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 71/2014 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Sandra Fátima Silveira contra o jornal *Diário Insular*, por violação do direito à imagem e ao bom nome da Queixosa

I. Identificação das partes

Remetida pelo jornal *Diário Insular*, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 5 de abril de 2013, a folha n.º 8511576, do Livro de Reclamações daquele periódico, contendo uma queixa subscrita por Sandra Fátima Silveira, (doravante, também designado *Queixosa*) contra o dito jornal (doravante, também designado por *Denunciado*), por alegada violação por parte deste, do direito à imagem e ao bom nome da subscritora.

II. Os factos

1. Em síntese, alega a Queixosa:
 - a) Que, sem a sua autorização, o Denunciado publicou, na página 11, da sua edição de 27 de março de 2013, uma fotografia sua, a encabeçar a notícia com o título «Tragédia no Porto Judeu aproveitada por burlona», precedida do antetítulo «Mulher terá pedido de porta em porta alegando que o fazia em nome da Casa do Povo»;
 - b) Que tal notícia foi feita «sem olhar as consequências do mal» que causava;

- c) E que efetivamente causou, porque induziu «as pessoas [a] pensarem que é [a aqui Queixosa] a burlona» referida na notícia.
2. Notificado o *Diário Insular* para se pronunciar sobre a queixa apresentada, veio este dizer apenas que a sua posição consta do artigo publicado na sua edição de 2 de abril de 2013, documento que anexa e que se dá aqui por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais.
3. Aí se sustenta que a imagem em causa não induz ninguém a crer que a retratada (a aqui Queixosa) era a burlona da notícia e que aquela está apenas a ser instrumentalizada por terceiros de má-fé, merecendo-lhe a Queixosa e a sua família toda a sua «simpatia», não tendo, porém, «perdão» quem a «envenenou».
4. Posteriormente, juntou ainda o periódico Denunciado um conjunto de fotografias relativas às cheias na Ilha Terceira, nelas figurando várias outras, semelhantes à que constitui o objeto do presente procedimento e a que, segundo declaração do autor da reportagem, a Queixosa não só teria dado o seu integral consentimento, como teria até insistido na sua realização.

III. Direito aplicável

5. As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovado pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, (doravante, LI), em conjugação com o disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC).

IV. Diligências adicionais e Pressupostos processuais

6. As partes são legítimas. A ERC é competente.
7. Não apresentou a Queixosa a sua queixa diretamente na ERC, mas consignou-a no Livro de Reclamações do Denunciado. Não estando em causa um conflito de consumo, não parece ser esse o meio mais adequado para desencadear o procedimento de queixa a que se referem os artigos 53.º e seguintes dos EstERC. Todavia, atento o disposto no artigo 76.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, deve a ERC suprir e sanar officiosamente a irregularidade e abrir o correspondente procedimento de queixa, nos termos em que o mesmo corresponde à vontade real da Queixosa.
8. Não foi possível agendar a audiência de conciliação entre as partes, prevista no artigo 57.º, dos EstERC, uma vez que a Queixosa declarou a sua indisponibilidade para se deslocar ao continente e, não sendo a comparência na mesma obrigatória, o procedimento prosseguiu, sem mais, os seus trâmites.
9. Não divergem as partes quanto aos factos, mas apenas quanto à qualificação jurídica dos mesmos. Dá-se, por isso, como assente ter o “Diário Insular” publicado, na página 11, da sua edição de 27 de março de 2013, uma fotografia da Queixosa, a encabeçar a notícia com o título «Tragédia no Porto Judeu aproveitada por burlona», precedida do antetítulo «Mulher terá pedido de porta em porta alegando que o fazia em nome da Casa do Povo». É a eventual ofensa à imagem e ao bom nome da Queixosa, resultantes de tal publicação, que à ERC cumpre apreciar.

V. Análise e fundamentação da questão de fundo

10. Resume-se, como se disse já, o presente procedimento a apreciar e decidir se a fotografia da Queixosa, publicada na página 11, da edição de 27 de março de 2013, do periódico Denunciado para ilustrar a notícia com o título «Tragédia no Porto Judeu aproveitada por burlona», atenta ou não contra a imagem e bom nome daquela.
11. Saliente-se, desde já, que, contra o que parece ser uma das principais linhas de defesa do Denunciado, não se afigura ser aqui relevante, nos termos em que foi dado, o alegado consentimento da Queixosa.

- 12.** Na verdade, em matéria de direitos da personalidade, o consentimento que releva não é um abstrato e genérico consentimento, mas o consentimento esclarecido, concedido com o conhecimento pleno do fim ou dos fins para que é concedido. No caso concreto, com o conhecimento pleno das possíveis utilizações das imagens da Queixosa e do respetivo contexto.
- 13.** Ora, patentemente, ao consentir e ao estimular que de si e da sua casa, atingida pelas cheias, o repórter fotográfico colhesse imagens, a Queixosa pretendia apenas que as mesmas servissem para ilustrar a tragédia ocorrida na sua freguesia e a sua tragédia pessoal. Não, seguramente, que a sua imagem pudesse ser utilizada num contexto em que os leitores do Denunciado a pudessem confundir com uma burlona.
- 14.** Uma tal utilização atenta inequivocamente contra a honra e reputação da Queixosa, causando-lhe dano e, nessa medida, é ilícita, nos termos do artigo 79.º, n.º 3, do Código Civil.
- 15.** Portanto, o que há que apurar no caso aqui em apreço não é se, ao deixar-se fotografar, a Queixosa se tem de sujeitar a ver usada a sua imagem para ilustrar toda e qualquer notícia que o jornal entenda publicar, mas, sim, se a imagem concretamente utilizada para ilustrar a notícia participada é suscetível de ferir os direitos de personalidade da Queixosa à honra e ao bom nome.
- 16.** Situando neste contexto a questão, deve reconhecer-se que um leitor médio que leia a notícia publicada não corre o risco de identificar a Queixosa com a tal burlona denunciada na peça.
- 17.** Simplesmente, é do domínio dos conhecimentos comuns que, em muitos casos, os leitores de um jornal não leem mais do que os títulos e não veem mais do que as imagens que ilustram uma notícia.
- 18.** E um leitor médio que se limite a ler o título da notícia e a olhar a imagem que a ilustra pode, efetivamente, correr o risco de identificar a queixosa com a dita burlona.
- 19.** Além de que a proteção dos direitos de personalidade e, em concreto, do direito à honra e à reputação, não pode limitar-se à prevenção dos danos que uma imagem possa causar àqueles valores, junto do homem médio. Tem de estender-se de forma universal, não

podendo ser excluída, mesmo que a ofensa só produza efeitos junto de leitores especialmente desatentos ou iletrados.

- 20.** Basta que algum ou alguns leitores possam ter sido induzidos em erro pela notícia denunciada, acreditando ser a Queixosa a burlona referida, para a utilização da imagem desta ter de ser considerada ilícita. E ninguém pode ter fundadas dúvidas que esse efeito ocorreu ou, em todo o caso, a publicação era apta a gerá-lo.
- 21.** Aceita-se não ter havido dolo por parte do Denunciado e não ter este nunca pretendido prejudicar a Queixosa. Houve, contudo, uma utilização imprudente e descuidada da sua imagem, a que se recorreu sem a adequada e exigível ponderação dos danos que tal utilização poderia determinar.

VI. Das alegações do Denunciado em sede de audiência prévia

- 22.** Notificadas as partes, para os efeitos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, veio o Denunciado dizer o seguinte:
- a)** «[A] imagem em causa só foi pelo [Diário Insular] utilizada “para ilustrar a tragédia ocorrida” e nunca para qualquer outra situação (...). A peça (...) que está aqui em causa deixa bem clara essa situação no seu conjunto e particularmente na legenda (“PORTO JUDEU Cinco famílias continuam sem poder regressar a casa”, que (...) está umbilicalmente ligada à fotografia – ao ponto de uma legenda sem fotografia constituir um aborto técnico e uma impossibilidade semiótica», facto que a ERC não deve ignorar «na sua análise»;
- b)** «Reconhece a ERC que “... leitor médio que leia a notícia publicada não corre o risco de identificar a queixosa com a tal burlona” (...), mas depois socorre-se “Edos conhecimentos comuns...” para alegar que “...em muitos casos os leitores de um jornal não leem mais do que os títulos e não veem mais do que as imagens que ilustram uma notícia”. Com base nesses *conhecimentos comuns*, a ERC conclui que “...um leitor médio que se limite a ler o título da notícia e a olhar a imagem que a ilustra pode,

efetivamente, correr o risco de identificar a queixosa com a dita burlona”, sendo certo, no entender da ERC, que a proteção dos direitos de personalidade também deve ter em conta os efeitos, no caso de uma peça jornalística, “...junto dos leitores especialmente desatentos e iletrados”.

- c) «Sendo certo que *leitores iletrados* não existem, por mera impossibilidade de ler por parte de quem é iletrado (“analfabeto”, conforme se pode comprovar em qualquer dicionário), restam os leitores *especialmente desatentos*. Ora, é para [o Denunciado] muito difícil aceitar [ser condenado] por ações ou omissões alheias, em relação às quais não [tem] qualquer responsabilidade. No caso, a ERC propõe-se condenar o Diário Insular não por conta do que [fez], mas por conta de um qualquer leitor *especialmente desatento* que poderá dizer umas “folices” sobre uma peça que não leu, mas cuja leitura não lhe foi [pelo Diário Insular] negada, mas sim estimulada». Isto com a agravante (E) de nem haver qualquer casuística, sobre a situação concreta, para servir de amostra».
- d) «Não é próprio de um Estado de Direito condenar alguém por ações ou omissões alheias e muito menos por negligência alheia»;
- e) Convicto de não ter violado «qualquer dos direitos da queixosa e muito menos os limites à liberdade de imprensa» pugna o Denunciado pela alteração do sentido da deliberação constante no projecto, manifestando ainda «extrema preocupação» pela argumentação da ERC que «entrega os órgãos de Comunicação Social nitidamente às feras ao aceitar sobrepor os valores negativos da negligência ou até da ignorância aos valores positivos do trabalho competente do jornalista.

23. Descontando o argumento despiendo em torno do significado de «iletrado» (basta consultar, por exemplo, o dicionário *online* «Priberam», para verificar que «iletrado» designa, não apenas o analfabeto, mas também aquele que «tem pouca instrução ou poucos conhecimentos literários»¹), centram-se as alegações finais do Denunciado na injustiça (e ilegalidade) da sua condenação por uma conduta alheia, não aceitando ser responsabilizado pelo facto de a negligência dos leitores «desatentos» não os levar a ler o

¹ Cf. <http://www.priberam.pt/dlpo/iletrado>, consultado em 19 de junho de 2014.

artigo completo onde, como a ERC reconhece, afastariam qualquer dúvida que pudesse suscitar-se sobre a não associação entre a Queixosa e a «burlona» da notícia».

24. Previamente, há que esclarecer que, contra o que o Denunciado parece entender, o projecto de deliberação notificado não tem juridicamente uma natureza condenatória. Compreendendo e ponderando todas as circunstâncias do caso concreto e o carácter excepcional da conduta censurável do Denunciado, entendeu o Regulador que – pese o facto de o modo como a notícia foi transmitida não ser aceitável – o passado do Denunciado não justificava a sua imediata condenação. Por isso, a Deliberação projectada se limita a *instá-lo* «a, no futuro, proceder com maior prudência na utilização de imagens de cidadãos, por forma a garantir o respeito escrupuloso pelos direitos de personalidade dos retratados.»
25. Isto dito, as alegações do Diário Insular não convencem nem justificam qualquer alteração no sentido final da deliberação, expresso no respetivo projeto.
26. Desde logo – e este não é um ponto irrelevante – não é certo, ao contrário do que o Denunciado argui, não existir qualquer «casuística sobre a situação concreta, para servir de amostra» à conclusão que a imagem publicada a ilustrar a notícia sobre a «burlona» é associável à pessoa da Queixosa.
27. Na verdade, a própria Queixosa fez essa leitura e é da proteção dos seus direitos de personalidade que aqui, antes de mais nada, se trata.
28. E o certo é que a leitura da Queixosa não é absurda nem manifestamente despropositada.
29. É que os deveres de cuidado, de rigor, de respeito pelos direitos de personalidade dos cidadãos não são deveres que os órgãos de comunicação social tenham de respeitar só no desenvolvimento das notícias. São deveres constantes e permanentes que têm sempre de ser observados e que têm de o ser em todas as partes da notícia, no título, no *lead*, nas ilustrações, nos gráficos, nas infografias. Sempre, sem qualquer exceção.
30. É por isso que o Denunciado não pode tentar passar para os leitores que não lêem a notícia completa uma responsabilidade que é exclusivamente sua.
31. Os leitores não têm de ler a notícia toda para não serem induzidos em erro. Não podem é ser induzidos em erro lendo ou vendo qualquer parte dela. Podem ficar menos informados

não a lendo toda, mas não podem ser induzidos em erro por captarem apenas uma das suas partes.

32. Ora, por facto imputável ao periódico Denunciado, quem vir a imagem da Queixosa isoladamente, sem ler a notícia completa, pode, efetivamente, ser levado a crer que é ela a burlona visada no seu objeto.
33. É tudo o que importa. Não está em causa a liberdade de expressão. Estão em causa os direitos à imagem, à honra, à reputação e ao bom nome de uma cidadã. O seu desrespeito não é tolerável.

34. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa subscrita por Sandra Fátima Silveira, contra o jornal *Diário Insular*, por alegada violação por parte deste, do direito à imagem e ao bom nome da Queixosa, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a procedência da queixa apresentada, declarando que a notícia publicada na página 11, da edição de 27 de março de 2013, do jornal *Diário Insular*, com uma fotografia da Queixosa, a encabeçar a notícia com o título «Tragédia no Porto Judeu aproveitada por burlona», precedida do antetítulo «Mulher terá pedido de porta em porta alegando que o fazia em nome da Casa do Povo», atenta contra os direitos de personalidade da Queixosa à imagem, à honra e ao bom nome e, nessa medida, viola os limites à liberdade de imprensa estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa;
2. Instar o Denunciado a, no futuro, proceder com maior prudência na utilização de imagens de cidadãos, por forma a garantir o respeito escrupuloso pelos direitos de personalidade dos retratados.

Sem encargos administrativos (interpretação *a contrario* do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado e republicado pelo decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março).

Lisboa, 25 de junho de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes